



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11613.000019/2007-49
Recurso nº 343.731 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.408 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 10/12/2005

DESPACHO ANTECIPADO. RETIFICAÇÕES INTEMPESTIVAS. EXISTÊNCIA DE MORA.

Se o importador não observa os prazos estabelecidos na legislação, para retificar a declaração de importação, mesmo em caso de espontaneidade no recolhimento da diferença de tributos há incidência sim da multa de mora e dos respectivos juros, pois aí efetivamente ocorreu a mora do devedor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

*Trata o presente processo de **autos de infração** de fls. 01/08 e de fls. 09/18 constituídos para cobrança de créditos tributários que, na data da autuação, perfaziam um total de R\$ 29.666,77 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) e de R\$ 136.646,95 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referentes às **diferenças apuradas de recolhimento, respectivamente, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), adicionadas dos respectivos acréscimos legais - multa de mora e juros de mora.***

*A insuficiência dos pagamentos foi apurada no processo de retificação da Declaração de Importação (DI) nº 05/1345736-9, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) em 09/12/2005, sob a **modalidade de despacho antecipado.***

De início, tendo em vista a semelhança entre as matérias e a identidade entre as peças impugnatórias, informo que adotarei a seguir, no que couber, o teor do Acórdão nº 08-11.403 desta 2ª Turma da DRJ/FOR, julgado em sessão de 24 de agosto de 2007, em análise ao Processo Administrativo nº 11613.000032/2006-17 do mesmo interessado.

Da descrição dos fatos segundo a fiscalização

*Segundo a descrição dos fatos, objeto dos autos de infração em evidência (fls. 02/04 e 10/12), a importação foi realizada sob a modalidade de despacho antecipado, com base em uma fatura provisória. **A carga chegou ao Porto de Aratu em 10/12/2005, data da formalização da entrada do veículo transportador, data essa que, segundo o art. 72, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, c/c art. 51, parágrafo único, da IN SRF 206, de 25 de setembro de 2002 [até então em vigor], corresponde à data parâmetro para aplicação da legislação vigente.***

Em 12/12/05 a DI foi desembaraçada com valor estimado, conforme fatura provisória. Em 11/04/06, o autuado solicitou a retificação da DI (processo 11613.000052/2006-98) para o valor aduaneiro definitivo, conforme fatura final.

*Na instrução do processo de retificação, **o autuado apresentou Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com recolhimento, em 06/04/06, das diferenças apuradas da PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, conforme o valor aduaneiro definitivo (fl. 28). Contudo, não recolheu os***

acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo, em descumprimento ao § 3º, do art. 22, da IN SRF nº 327/03 e ao art. 8º da IN SRF nº 175/2002, o que redundou nos lançamentos objeto da lide.

A fiscalização observa, ainda, que o momento da ocorrência do fato gerador é a entrada da mercadoria no território nacional, e não, 4 (quatro) meses após o desembaraço, quando o autuado solicitou a retificação da DI.

Acréscita que o autuado tenta definir um fato gerador específico para as suas importações, sem nenhum respaldo legal, pois estava ciente, de acordo com as normas citadas, de que iria recolher os tributos inicialmente de acordo com o valor aduaneiro provisório, mas quando obtivesse o valor aduaneiro definitivo teria que recolher as diferenças com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos [se refere às alegações do autuado em auto de infração anterior e em Mandado de Segurança para retificação de DI].

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 17/04/2007 (fls. 01 e 09), a interessada insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 07/05/2007, a impugnação de fls. 33/44, onde argúi, preliminarmente, a nulidade da autuação, sob o fundamento de que, à época do lançamento, ainda não havia sido proferida decisão acerca de consulta formulada pela interessada versando sobre a mesma matéria objeto da formalização da exigência, o que iria de encontro ao art. 48 do Decreto nº 70.235/72. Na ocasião, a autuada, a título comprobatório, fez referência ao “doc. 3”, anexo este que, todavia, não consta dos autos.

No mérito, alega que o processo industrial exercido pela mesma se caracteriza pela produção de cobre metálico na condição de cátodos, vergalhões e fios, processo este que utiliza como matéria-prima minérios de cobre, adquiridos nos mercados interno e externo. Quando da importação dessas matérias-primas, a apuração do efetivo preço, além de variar de acordo com a cotação do cobre na Bolsa de Metais de Londres, somente seria obtida depois de “[...] conhecido o período cotacional final [...]”, através de exame laboratorial dos insumos. Assim, o preço da matéria-prima importada seria “[...] provisório, somente conhecido após, em média, 4 (quatro) meses contados da data do embarque dessa mercadoria”. Diante dessa particularidade, os contratos comerciais estipulavam que o pagamento fosse realizado em duas etapas: primeiramente, a impugnante realizava um pagamento provisório, objeto de uma fatura igualmente provisória (“provisional invoice”); posteriormente, “[...] quando concluída a apuração definitiva do preço (cotação e teores), surge entre a Impugnante e seus fornecedores um complemento da parcela originária, que tanto pode ser para maior, quando há o pagamento de uma parcela complementar por parte da Impugnante, ou então pode ser para menor, quando

haverá a devolução da parcela a maior do preço provisório por parte do fornecedor”.

Quanto ao registro antecipado da Declaração de Importação, assevera que referida declaração fora apresentada no gozo da faculdade conferida pelo art. 16, inciso I, da IN SRF nº 206/2002, segundo o qual referida declaração poderia ser registrada antes da chegada do produto à unidade da SRF de despacho, quando se tratasse de “mercadoria transportada a granel, cuja descarga se realize diretamente para terminais de oleodutos, silos ou depósitos próprios, ou veículos apropriados”, momento em que seriam debitados automática e provisoriamente os valores correspondentes à PIS e à COFINS incidentes sobre as importações.

Argumenta ainda que a primeira retificação da DI só seria realizada “[...] após a chegada do navio, para ajuste do câmbio fiscal, oportunidade em que será efetuado no SISCOMEX, a retificação da Declaração de Importação-DI-antecipada, como se constata do disposto no art. 51 da Instrução Normativa da SRF acima mencionada” (IN SRF nº 206/2002). Quanto à segunda retificação da DI, esta seria efetuada quando do conhecimento do preço efetivo das matérias-primas importadas, que seria diferente daquele consignado originariamente na Declaração de Importação antecipada.

Neste último caso, como a retificação seria processada após o desembaraço aduaneiro das mercadorias, referida retificação ensejaria a formalização de processo administrativo, nos termos do art. 46 da IN SRF nº 206/2002.

Não obstante, para fins da realização da retificação em evidência, a fiscalização exigira o pagamento das contribuições à PIS e à COFINS incidentes na importação “[...] acrescidas de multa, juros (SELIC) e multa de ofício [sic]”. Tal exigência não seria procedente, posto que “[...] o fato gerador da obrigação relacionada ao recolhimento da diferença de tributos, somente ocorre a partir do momento que a Notificada tem conhecimento do efetivo valor a ser retificado (Retificação da DI), que conforme anteriormente mencionado, pode tanto ser a maior como a menor”.

Assim, não haveria “[...] motivação suficiente para exigir-se o recolhimento de juros, multa de mora e multa de ofício [sic] sobre tal recolhimento, pelo simples fato de que a Notificada não tinha conhecimento anterior do valor a ser recolhido”. Tal exigência seria descabida pelo fato do “marco fundamental para o surgimento da obrigação tributária” se basear no registro da Declaração de Importação retificadora, e não no registro antecipado da DI “(ocorrido antes do fato gerador das citadas contribuições)”. Chega a tal entendimento através de exegese do arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.865/2004.

Continuando sua argumentação, alega que o registro antecipado da DI, previsto no art. 16, inciso I, da IN SRF nº 206/2002, seria procedimento facultativo que serviria apenas para agilizar o despacho aduaneiro. Assim, o registro antecipado somente poderia servir de base para a exigência se o legislador ordinário

o tivesse elegido como hipótese de incidência das contribuições em comento.

Logo, a formalização para efeito de cálculo da PIS e da COFINS incidentes na importação somente ocorreria quando do registro da DI, “[...] ai compreendidas as duas retificações dos registros originários, que ocorrem em razão da complexa metodologia das práticas nacionais e internacionais relacionadas ao comércio exterior”. A permissão conferida pelo legislador para a retificação da DI seria, justamente, para “[...] corrigir os dados imprecisos informados originariamente situação que sempre ocorre em razão do seu desconhecimento dos valores definitivos da operação”.

Ressalta ainda que a legislação indicaria “[...] que o fato gerador das contribuições em tela se formaliza na data do registro da respectiva Declaração de Importação-DI, não distinguindo se tal fato se opera no primeiro momento (retificação em razão do câmbio) ou no segundo (retificação em razão da identificação do preço final), referindo-se apenas ao registro do referido documento como sendo esse marco”. Isso se deve à particularidade de ser impossível para o contribuinte o cálculo de um tributo com desconhecimento da base de cálculo. “Portanto, ao contrário do que pretende afirmar a fiscalização, a Impugnante não deixou de recolher os tributos na data correta, mas apenas os recolheu na data de ocorrência do fato gerador, momento em que pôde valorar a prestação pecuniária por ela devida”. Esse entendimento teria sido seguido pela Superintendência da Receita Federal na 7ª Região Fiscal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme jurisprudência reproduzida às fls. 41/42 dos autos.

Finalmente, depois de alegar sofrer grandes prejuízos por conta da sistemática de pagamento da multa de mora e dos juros de mora preconizados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, requer:

- a) Seja declarado nulo o auto de infração em comento, uma vez que um dos efeitos do processo de consulta é o impedimento, até o término do prazo final da resposta, de imputar-se infrações relacionadas com a matéria consultada.*
- b) Ainda que não seja acolhida a preliminar de nulidade da autuação, seja declarada nula a autuação pelo simples fato de que a Impugnante não poder ser compelida ao pagamento de multa de ofício[sic] e juros de mora de obrigação tributária quitada na data de ocorrência do fato gerador.*

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, alicerçando seu entendimento de acordo com a ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/12/2005

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

✓ 4

Somente a consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, e apenas no lapso temporal a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 10/12/2005

MULTA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. RETIFICAÇÃO DA DI. EXIGIBILIDADE.

É legítima a exigência de multa e juros de mora, calculados com base nos tributos incidentes sobre a importação dos produtos, em vista da retificação da Declaração de Importação decorrente da alteração do valor aduaneiro da mercadoria.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 10/12/2005

MULTA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. RETIFICAÇÃO DA DI. EXIGIBILIDADE.

É legítima a exigência de multa e juros de mora, calculados com base nos tributos incidentes sobre a importação dos produtos, em vista da retificação da Declaração de Importação decorrente da alteração do valor aduaneiro da mercadoria.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 83 e seguintes onde reproduz alguns argumentos alinhavados em primeiro grau e ataca a decisão *a quo*, que deve ser reformada; invoca a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, e diz que observou as normas aplicáveis, sendo também o caso do art. 100 do CTN; ao final, requer a insubsistência da ação fiscal.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação do Conselho, fl. 118.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, suscitadas ou a suscitar, passa-se de imediato ao mérito da lide.

A situação retratada nestes autos envolve a simplificação do despacho aduaneiro, prevista no art. 52 do Decreto-lei nº 37/66, mais especificamente a modalidade de despacho antecipado, no qual é autorizado o registro da declaração de importação antes da chegada da mercadoria estrangeira ao País, e que permite a informação de um valor aduaneiro provisório, que tem prazo para ser retificado (90 dias contados do registro da DI - art. 22 da IN SRF nº 327/2003), sob pena de ser considerado definitivo, e então sujeito à fiscalização como tal.

Demais disso, a mercadoria importada é transportada a granel, e por isso o seu valor aduaneiro definitivo depende de laudo de arqueação, a cargo de perito, no intuito de medição da quantidade descarregada, a ser apresentado pelo importador juntamente com os demais documentos para obter o desembaraço da mercadoria. Vale apontar também que o desembaraço da mercadoria sem o laudo é possível mediante formalização de Termo de Responsabilidade, porém isso implica a obrigação de apresentar retificação da declaração de importação, em prazo contado da assinatura do Termo de Responsabilidade (20 dias - art. 8º da IN SRF nº 175/2002).

Nessa conjuntura, três Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal são aplicáveis ao caso vertente: a de nº 175/2002 (que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel), a nº 206/2002 (que disciplina o despacho aduaneiro de importação) e a nº 327/2003 (que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada).

A recorrente invoca a denúncia espontânea plasmada no art. 138 do CTN, e bem por isso assevera que não pode ser penalizada, e ainda diz que observou as normas aplicáveis da IN SRF nº 206/2002, c/c o parágrafo único do art. 100 do CTN (normas complementares), razão pela qual deve ser dispensada também dos juros de mora. Em sentido contrário, a auditoria-fiscal entende que são devidos os respectivos acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos - multa de mora e juros de mora, pois assim está definido na legislação respectiva.

Antes de adentrar no mérito do contencioso propriamente dito, impõe-se esclarecer que não compartilho do entendimento de que a modalidade despacho aduaneiro antecipado, quando necessária a retificação da declaração de importação e o valor aduaneiro for maior, sempre há de ter multa de mora, porquanto não faz sentido a Administração Tributária criar uma modalidade de despacho em que o importador, mesmo seguindo todas as instruções incorrerá em penalidade. Esse pensamento inclusive já tive a oportunidade de sufragar em vários contenciosos neste Tribunal administrativo, e que a ementa abaixo bem delineia:

DESPACHO ADUANEIRO ANTECIPADO.

A Instrução Normativa/SRF nº 69/96, ao criar a possibilidade do Despacho Aduaneiro Antecipado, visou desburocratizar e agilizar o despacho de mercadorias transportadas a granel, descarregadas através de terminais graneleiros, facultando ao importador a utilização deste Regime Especial de Importação. Não há, assim, porque penalizá-lo por uma possibilidade que lhe foi aberta, à qual não está legalmente obrigado. Recurso provido.

(Acórdão 302-33877; Rel. ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO; Sessão em 12/11/1998)

Pelo que constatei em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC, que é especializada em tributos sobre o comércio exterior, também adota essa visão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: : 15/07/2005 a 15/07/2005

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PIS/PASEP E COFINS. DESPACHO ANTECIPADO. GRANEL. ÓLEO BRUTO DE PETRÓLEO. APRESENTAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE DI.

Não há como prevalecer o entendimento no sentido de que a norma que rege o despacho antecipado impede a retificação da declaração de importação com a finalidade de adequar a documentação instrutiva do respectivo despacho aduaneiro à realidade fática, em decorrência da constatação de diferença de preço negociado e quantidade manifestada, uma vez que a contribuinte, dentro do prazo estipulado providenciou o recolhimento integral dos tributos e contribuições incidentes, acrescidos os encargos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, sob pena de inviabilizar a aplicação da norma de regência.

(Acórdão DRJ/FLO- 2ª TURMA- nº 07-10864, de 28 de setembro de 2007)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: : 08/11/2000 a 08/11/2000

Ementa: DESPACHO ANTECIPADO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE DECLARAÇÃO.

Regularizada a situação da mercadoria por meio do registro de Declaração de Importação efetuado em razão do cancelamento automático de Declaração anterior, o lançamento em apreço perdeu o objeto.

(Acórdão DRJ/FLO- 1ª TURMA- nº 07-14727, de 05 de dezembro de 2007)

Por outro giro, se o importador não observa os prazos estabelecidos na legislação, entendo que em caso de espontaneidade no recolhimento da diferença de tributos, há incidência sim da multa de mora e dos respectivos juros, pois aí efetivamente ocorreu a mora do devedor.

Voltando os olhos para os fatos que emergem dos autos, nota-se que **a mercadoria foi desembaraçada em 12/12/2005**, tendo a recorrente **20 dias** para proceder à retificação da DI, pelo previsto no art. 8º da IN SRF nº 175/2002, mencionado inclusive pela recorrente quando do registro da DI, em 09/12/2005, fl. 24. **Esse prazo findou em 02/01/2006. A recorrente protocolizou seu pedido de retificação da DI em 11/04/2006, fl. 19, tendo recolhido a diferença dos tributos sem quaisquer acréscimos legais, em 06/04/2006, portanto posteriormente ao prazo da IN SRF nº 175/2002.**

Com respeito ao prazo para retificação do valor aduaneiro com base na IN SRF nº 327/2003, tem-se **90 dias, contados do registro da DI - 09/12/2005. Esse prazo findou em 13/03/2006.** Como visto supra, **a retificação da DI e o recolhimento da diferença**

dos tributos, sem quaisquer acréscimos legais, ocorreu em 11/04/2006 e 06/04/2006, respectivamente, portanto **posteriormente ao prazo da IN SRF nº 327/2003 também**. E nem se diga que em razão da complexa metodologia das práticas nacionais e internacionais relacionadas ao comércio exterior a recorrente necessita de maior prazo para retificar o valor aduaneiro de suas operações, pois a IN SRF nº 327/2003 prevê tais situações, desde que constem das Informações Complementares da DI, consoante o art. 22:

Art. 22. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.

§ 1º O valor estimado deverá ser retificado pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores referidos no caput deste artigo se dará em prazo superior, declarado por ocasião do registro da DI.

§ 2º O valor estimado será considerado como definitivamente declarado se, findo o prazo estabelecido conforme o § 1º deste artigo, não tiver sido procedida a retificação da DI.

§ 3º O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que trata o § 1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

§ 4º No caso de apuração pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.

(Grifou-se).

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.


Corinto Oliveira Machado